

CARLOS TEIXEIRA DE SIQUEIRA

**O TRATAMENTO DADO A PEDOFILIA NO BRASIL**

**BACHARELADO EM DIREITO**

FIC/ MINAS GERAIS

2010

CARLOS TEIXEIRA DE SIQUEIRA

## **O TRATAMENTO DADO A PEDOFILIA NO BRASIL**

Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Oscar Alexandre Teixeira Moreira.

FIC/CARATINGA

2010

“A pedofilia é uma doença que deve ser combatida nas famílias, nas escolas, em todas as instituições. A prevenção deve ser feita com educação e informação. E a punição só se dá com a denúncia e o rigor da lei.” Roseane Miranda

Aos meus pais, meus irmãos, minha esposa e minha filha que sempre estiveram comigo nessa batalha e nunca deixaram que eu desistisse desse sonho.

## AGRADECIMENTOS

Depois desses tão sofridos 05 anos, quero agradecer primeiramente a Deus, que esteve comigo em todos os momentos, principalmente naqueles em que estive triste, esgotado e com grande vontade de desistir;

Agradeço aos meus pais Elmo e Maria, que não pouparam esforços para me ajudar e me incentivar sempre, aos meus irmãos Cláudio e Josué que sempre me alegraram com suas alegrias e com palavras de força para vencer nunca deixando que eu desistisse;

A minha sogra Nair que nunca deixou de achar que eu era capaz;

Aos meus avós que sempre acreditaram em mim, quando eu mesmo duvidava;

Aos meus cunhados, em especial Dinha e Zezito, Neném e Nilza, José e Jane, Jefinho e Rosana, Geovane, Juliana, Glauciane, Bruna e tio Agenor, os quais sempre foram meus amigos de verdade, e aos meus sobrinhos (Juninho, Netinho, Marquinho, Maria Júlia, Lorena e a pequena Nicole);

Aos meus tios, tias, primos, aos mestres, que tão solícitamente, desfizeram minhas dúvidas;

A minha amiga Dr<sup>a</sup> Estela que no início do meu curso me ensinou a superar, mesmo com todas as dificuldades;

Aos amigos do Presídio de Caratinga o Diretor Jules, Leandro, Juarez, Tiago, Rodrigo e o auxiliar Márcio que me ouviram quando nada podia ser feito;

Aos colegas de sala com quem compartilhei vários momentos bons da minha vida;

E em especial duas princesas que sempre estiveram ao meu lado, minha esposa Nariana e minha filhinha Geovanna, que me compreenderam quando por diversas vezes tive que deixá-las sozinhas e que sem elas eu não seria nada e ninguém, muito menos chagaria a lugar nenhum. Amo vocês;

A todos que fizeram ou fazem parte do meu universo, que de uma ou outra forma estiveram comigo e me ajudaram a crescer;

Finalmente, agradeço aqueles que passaram por mim como uma brisa rápida, deixando em meu coração uma doce lembrança;

A cada um de vocês, deixo o meu MUITO OBRIGADO.

## RESUMO

Desde os primórdios da humanidade vê-se que os legisladores buscam dar às crianças e adolescentes proteção total diante da sua condição de desenvolvimento físico e intelectual. O legislador constituinte de 1988 deu aos mesmos proteção integral e na mesma linha tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente o qual visa regular as relações envolvendo os menores. De forma cruel, alguns menores tem sofrido com a pedofilia que infelizmente, tem sido uma prática constante em nossa sociedade. Os avanços tecnológicos trouxeram benefícios, mas com eles o perigo da comunicação à distância e disfarçada. Muito embora seja um importante instrumento, a internet tem se mostrado campo vasto para a atuação dos pedófilos, que se utilizam da imaturidade e do anonimato para colocar em prática seus planos e cometer o delito de pedofilia. Mesmo com a realidade acima demonstrada vê-se que no Brasil esse delito não possui tipificação específica em nenhum diploma legal, fazendo com que se questione se os dispositivos legais que possuímos são suficientes para combater esse delito em nosso país. Recentemente as leis 11.829/08 e 12.015/09 trouxeram importantes alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente concernente ao delito de pedofilia. Salienta-se que antes da promulgação de tais leis o crime encontrava dificuldades probatórias. No entanto, a falta de uma tipificação específica ainda pode ser considerado um entrave na luta contra esse mal. É de suma importância que todos estejam envolvidos e engajados na luta contra a pedofilia que é um mal que assola menores de qualquer classe social, religião, cor ou cultura.

**Palavras chave:** Crianças e adolescentes; pedofilia; internet; eficácia jurídica.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I – DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 A proteção do menor na Constituição da República de 1988 .....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 A proteção do menor no Estatuto da Criança e do Adolescente .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO II – PEDOFILIA E INTERNET .....</b>	<b>19</b>
<b>2.1 Ações pedófilas na internet .....</b>	<b>19</b>
<b>2.2 O intercâmbio on line e a relação pedófila .....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO III – PREVISÕES PENAS RELATIVAS À PEDOFILIA .....</b>	<b>27</b>
<b>3.1 A lei 12.019/09 e a pedofilia .....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 A lei 11.829/08 e a pedofilia .....</b>	<b>31</b>
<b>3.3 Falta de normatização .....</b>	<b>33</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

É sabido por todos que crianças e adolescentes encontram-se em desenvolvimento físico, psíquico e emocional e, por isso, merecem atenção especial por parte do ordenamento jurídico e de toda a sociedade.

A Constituição da República, que é a lei maior de todo ordenamento jurídico brasileiro em seu artigo 227, preconiza ser dever do Estado e de toda sociedade o cuidado com as crianças e adolescentes.

Seguindo a determinação do legislador constitucional editou-se em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente o qual estabelece uma série de regras determinando que a família, sociedade e Estado tenham o dever de fornecer aos menores todos os meios inerentes para que atinjam a maioridade com dignidade. Direitos à vida, saúde, educação, esporte, lazer fazem parte dessas garantias.

No entanto, mesmo com toda proteção legislativa as crianças e adolescentes vem sofrendo diversos abusos, seja de ordem moral, físico, psíquico ou sexual e nesse rol encontra-se o crime de pedofilia. Ora, vê-se que a pedofilia ocasiona em suas vítimas sérias conseqüências.

É certo que a internet tem se mostrado como importante instrumento dentro do mundo globalizado. Entretanto, concernente à pedofilia a mesma pode ser considerada como importante instrumento para os pedófilos, os quais utilizam das ferramentas cibernéticas para localizar e aliciar vítimas.

Infelizmente esse lado negro da internet vem facilitando a vida desses pedófilos, os quais se aproveitam do anonimato e da falta de maturidade de suas vítimas para conquistá-las.

As leis 12.015/09 e 11.829/08 foram editadas com o intuito de combater os abusos sexuais contra os menores, dentre eles arrolando condutas compatíveis com o crime de pedofilia. Todavia, para o delito não existe uma tipificação específica o que dificulta a ação da polícia ante a possibilidade de disfarçar a prática criminosa.

O crime de pedofilia é uma realidade em nosso país. Dessa maneira questiona-se: as leis 12.015/09 e 11.829/08 são eficientes no combate ao mesmo, diante da inexistência de uma tipificação específica?

Nesse ponto as considerações de Antonio Baptista Gonçalves, de quem tomamos o texto abaixo como marco teórico:

A dificuldade do enfrentamento reside na variada possibilidade de camuflar o delito, pois como provar que um maniaco se masturbou ante a uma criança através de um chat? Como rastrear um vídeo de uma criança sendo tocada nas partes íntimas por um adulto, se o site tem origem inexistente, ou melhor, dados falsos?

O Direito digital ainda possui uma proteção pouco eficaz nessa modalidade delitiva e tanto o Código Penal, quanto a Constituição Federal possuem qualquer previsão acerca da pedofilia.<sup>1</sup>

É de suma importância que se tipifique especificamente tal conduta, cominando penas severas a fim que se extermine tal prática criminosa da nossa sociedade. Atualmente tem-se diversos inquéritos e até mesmo condenações pela prática do crime de pedofilia. Porém, os casos são poucos e isolados, permitindo que muitas crianças e adolescentes continuem a mercê de tais criminosos.

Ainda que para alguns a tipificação do estupro de vulneráveis seja o suficiente para o combate da pedofilia em nosso país, é importante a tipificação da conduta a fim de fazer com que se tenha eficácia jurídica, concernente à temática.

Assim, é preciso que providências sejam tomadas, além da participação da sociedade como um todo, denunciando e fazendo com que policia possa chegar até os pedófilos e que se tipifique tal conduta em nosso ordenamento jurídico para que as dificuldades probatórias encontradas sejam sanadas e os pedófilos possam ser enquadrados em uma conduta específica e condenados por tais atos.

O principal objetivo da presente monografia é evidenciar o crime de pedofilia em si e verificar como tem se dado às ações de combate a essa prática criminosa ante a edição das leis 12.015/09 e 11.829/08.

O presente trabalho consiste na realização de pesquisa bibliográfica sobre a pedofilia, tratando-se de uma pesquisa teórica com utilização do entendimento dos doutrinadores que tratam do tema em questão.

Serão usados para a confecção deste trabalho, a opinião dos doutrinadores, bem como serão utilizados artigos, estudos e debates encontrados em sites da Internet que oferecem um grande leque de opções as pesquisas por tratarem de várias opiniões, tendo em vista a polêmica que envolve o tema e seus reflexos sociais.

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Antonio Baptista. *O crime de pedofilia e a proteção normativa*. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/43317>. Acesso em 03 ago 2010

A monografia será dividida em três capítulos a seguir: no primeiro buscará demonstrar a proteção dada à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. No segundo capítulo a relação entre a pedofilia e o mundo virtual se fará presente, pois os pedófilos usam desse meio para alcançar suas vítimas. O terceiro capítulo demonstrará a legislação brasileira voltada ao crime de pedofilia.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A proteção das crianças e dos adolescentes contra práticas sexuais abusivas são presentes desde os tempos mais remotos. A própria condição de desenvolvimento a eles inerente garante essa prerrogativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º vem trazendo a definição de criança e de adolescente, *in verbis*: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.”<sup>2</sup>

Diante disso, pode-se perceber que a diferença encontra-se na idade, ou seja, a partir dos doze anos a criança torna-se adolescente até completar dezoito anos.

Muito embora exista há muito tempo, na última década a prática de ações pedófilas tem se tornado cada vez mais presente e intensa em nosso cotidiano social. Vê-se também que a sociedade tem importante papel nessa divulgação já que a mobilização e denúncias de qualquer tipo suspeito tem se tornado comum.

Conceituando a pedofilia tem-se Rogério Greco:

PEDOFILIA – É uma perversão sexual que se apresenta pela predileção erótica por crianças, indo desde os atos obscenos até a prática de manifestações libidinosas, denotando graves comprometimentos psíquicos e morais dos seus autores<sup>3</sup>

Outra conceituação de pedofilia auxilia nosso entendimento:

Pedofilia é um distúrbio de conduta sexual, onde o indivíduo adulto sente desejo compulsivo, e caráter homossexual (quando envolve meninos) ou heterossexual (quando envolve meninas), por crianças ou pré-adolescentes [...] este distúrbio ocorre na maioria dos casos em homens de personalidade tímida, que se sentem impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com mulheres adultas. Muitos casos são de homens casados, insatisfeitos sexualmente. Geralmente são portadores de distúrbios emocionais que dificultam um relacionamento sexual saudável com suas esposas<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 03 ago. 2010

<sup>3</sup> GRECO ROGÉRIO. *O que é pedofilia*. Disponível em <http://www.getsemani.com.br/content.asp?id=3533&local=noticia>. Acesso em 01 abr 2010

<sup>4</sup> NOGUEIRA. Sando D. *Pedofilia pela internet – o lado negro da Web*. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/862>. Acesso em 03 ago. 2010.

Indo de encontro aos anseios sociais os legisladores brasileiros tem buscado fazer com que essa proteção seja de forma integral com a promulgação de leis, que vão além do mundo real atingindo o mundo virtual, como a 12.015/09 a qual regula a prática de ações pedófilas na internet.

Antonio Baptista Gonçalves expressa que:

**Em tempos de globalização e descarte tecnológico, o maior aliado do pedófilo se tornou o computador, mais especificamente a internet.**

Pessoas que mascaram sua identidade e criam um perfil falso com o interesse de atrair crianças para exercer sua demência, e como subterfúgio criam meios que ofertam propostas de trabalho como modelo, fotos artísticas, dentre outras, quando, na verdade, se tratam de joguetes para abuso infantil e pedofilia.

Um anúncio em sites como orkut, facebook ou, até, um contato mais próximo através de chats como o MSN Messenger são alguns dos artifícios para iludir meninas e meninos em especial na faixa dos 13 aos 16 anos, com promessas de vida profissional precoce, sucesso, dinheiro, etc. (grifei)<sup>5</sup>

Outra importante lei editada foi a 11.829/08 que também vem regulamentar a prática das ações pedófilas, fazendo com que as dificuldades probatórias do cometimento do delito sejam diminuídas.

No que diz respeito à eficácia jurídica para Uadi Lammêgo Bulos pode ser entendida como “a capacidade das normas supremas do Estado produzir efeitos.”<sup>6</sup>

Através da interpretação dos conceitos acima citados é possível uma melhor compreensão sobre o tema proposto para a pesquisa.

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, Antonio Baptista. *O crime de pedofilia e a proteção normativa*. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/43317>. Acesso em 03 ago.2010

<sup>6</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.359.

## **CAPÍTULO I- DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

A família como célula mãe de toda sociedade merece destaque no que tange a proteção por parte de nosso ordenamento jurídico. Dentro desse contexto os menores recebem atenção diferenciada tendo em vista a condição de desenvolvimento físico e intelectual em que se encontram.

Desde os primórdios da humanidade tem-se notícias de medidas que visam à proteção dos mesmos. Diante disso os legisladores de nosso país vêm elaborando leis que buscam dar melhores condições de vida a esses menores.

### **1.1 A proteção do menor na Constituição da República de 1988**

A Constituição da República, promulgada em 1988, vigente em nosso país, no capítulo VII, título VIII, denominado da Ordem Social, estabeleceu especial referência à proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso. No caput do artigo 220, a Lei Maior decreta que, por formar a base da sociedade, a família deve ter especial proteção do Estado.

O contido no artigo 227 da Constituição da República, garante à criança e ao adolescente acesso com absoluta prioridade a todos os meios que sejam capazes de garantir-lhes pleno desenvolvimento, assim dispondo, *in verbis*:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>7</sup>

Para a segurança destes direitos prioritários, cabe ao Estado a realização de programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, aceitando a participação de entidades não governamentais.

---

<sup>7</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Edição eletrônica. Disponível em [http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cf226a230.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf226a230.htm). Acesso em 20/09/09

Confirmando este entendimento o tem-se o parágrafo 3.º do referido artigo, o qual dispõe que a proteção especial às crianças e adolescentes deverá compreender os seguintes aspectos:

Art.227 [...]

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no Art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.<sup>8</sup>

Outros dispositivos constitucionais visam tutelar e resguardar os direitos da criança e do adolescente, dentre eles, pode-se citar o §4º do artigo 227 no qual se tem a proteção contra a violência e exploração sexual de menores.

Outro exemplo está no artigo 228 da Constituição da República, que considera penalmente inimputável os menores de dezoito anos, sujeitando-os às normas contidas na legislação especial.

Alexandre de Moraes traz a baila algumas considerações sobre as regras que regem as relações familiares:

a) a *adoção*, que será assistida pelo poder público e na forma da lei, estabelecendo inclusive casos e condições de efetivação por parte de estrangeiros; b) *filiação*, em que os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias a este estado; e c) *assistência mútua*, em que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores o de ajudá-los e acompanhá-los na velhice, carência ou enfermidade.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> Ibidem. Acesso 20/09/09

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.684

Além das regras constitucionais, os princípios ali inseridos também regem a relação envolvendo as crianças e adolescentes. O princípio da dignidade da pessoa humana faz com que todos os menores tenham condições de vida para que possam desenvolver dignamente.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro, Uadi Lammêgo Bulos menciona que:

Quando o texto maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço da integridade moral do ser humano, independentemente do credo, raça, cor, origem ou status social. o conteúdo do vetor é amplo e pujante envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar, criar, etc.) e materiais ( renda mínima, saúde, lazer, moradia, educação, etc.). Seu acatamento representa vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. Dignidade da pessoa humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem.<sup>10</sup>

Corroborando com esse entendimento tem-se Alexandre de Moraes:

[...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos [...]<sup>11</sup>

A dignidade da pessoa humana como elemento constitutivo do Estado Democrático de Direito dá aos menores condições de terem seus direitos respeitados.

Outro princípio constitucional que resguarda os menores é o da paternidade responsável, disposto no artigo 226, §7º da Constituição da República:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o

<sup>10</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 2ed., São Paulo: Saraiva.2008.p.392

<sup>11</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.p.50

exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.<sup>12</sup>

Novamente as lições de Alexandre de Moraes são pertinentes:

Em face da relatividade dos direitos e garantias fundamentais e aplicando-se os princípios da convivência das liberdades públicas e da concordância das normas constitucionais, não se pode deixar de observar que o texto constitucional ao proclamar expressamente **o princípio da paternidade responsável (CF, art. 226, § 7.º) deverá ser compatibilizado com o princípio da dignidade humana (CF, art. 1.º, III)**<sup>13</sup> (Grifo nosso)

Percebe-se que a todo tempo a Constituição da República deu atenção especial à criança e ao adolescente, dando-lhes proteção.

## 1.2 A proteção do menor no Estatuto da Criança e do Adolescente

Anterior à edição da Lei 8.069/90 as crianças e adolescentes de nosso país eram regidas por leis chamadas de “Códigos de menores”<sup>14</sup> os quais eram deficientes, diante da determinação constitucional, tendo em vista que foram editados antes da promulgação da mesma.

O Estatuto da Criança e do adolescente estabelece uma série de regras as quais determina que a família, sociedade e Estado tenham o dever de fornecer aos menores todos os meios inerentes para que atinjam a maioridade com dignidade. Direitos à vida, saúde, educação, esporte, lazer fazem parte desse rol.

A partir do artigo 98 do referido estatuto, encontra-se estabelecidas medidas de proteção à criança e ao adolescente, quando estes tiverem direitos resguardados por ameaçados ou violados, tais medidas classificam os menores em três categorias a seguir: os carentes ou em situação irregular, os menores vítimas e aqueles que cometem atos infracionais.

Essas medidas protetivas se poderão ser genéricas ou específicas. “As genéricas decorrem da ação ou omissão da sociedade ou do Estado, da falta,

---

<sup>12</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Edição eletrônica. Disponível em [http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cf226a230.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf226a230.htm). Acesso em 20/09/09

<sup>13</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.p 683

<sup>14</sup> Elaborados em 1927 e 1979 os códigos dos menores buscava regular situações inerentes aos menores do país.

omissão ou abuso dos pais ou responsável, e da conduta do menor, com a finalidade de protegê-lo.”<sup>15</sup>

As medidas protetivas específicas encontram-se dispostas no artigo 101, incisos I a VIII, a seguir:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.<sup>16</sup>

Já as medidas protetivas genéricas serão aplicadas com o intuito de proteger os menores, tendo em vista que procedem da ação ou omissão da sociedade ou do Estado, da falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e da conduta do menor.

Percebe-se que o Estatuto se propõe a fundar medidas de proteção de caráter, fundamentalmente, pedagógico, levando em consideração as características dos sujeitos destinatários das mesmas.

As medidas sócio-educativas são reservadas aos menores infratores. Muito embora as medidas de proteção também sejam medidas sócio educativas, sendo que o que diferencia as duas espécies é a forma de aplicação, sendo a primeira aplicada pelo Conselho Tutelar, enquanto que a segunda é imposta por um Juiz de Menores.

---

<sup>15</sup> MELO, Sírely Fabiann Cordeiro de Lima. *Breve análise sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1645>>. Acesso em 29/09/09

<sup>16</sup> ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Edição eletrônica. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 29 set. 2010.

O Conselho Tutelar é peça fundamental para a proteção dos menores num todo, pois além de aplicar as medidas protetivas é de sua responsabilidade zelar para que os direitos desses sejam cumpridos.

O Conselho Tutelar não é eminentemente técnico, para enfrentar questões técnicas, e sim essencialmente político, para enfrentar questões políticas. É um mobilizador, um articulador, um verdadeiro conselheiro, que define as coisas em Conselho e com fundamento na sua representação e no seu saber popular e comunitário. O Conselho Tutelar é autônomo exatamente por isto, para que não exista vinculação político-partidária ou subordinação aos governantes e às demais autoridades municipais; para que não haja submissão aos interesses elitistas que excluem e que continuam a passar a visão da criança e do adolescente como uns coitados e não como cidadãos, situações estas que não lhe permitiriam cumprir com fidelidade o seu papel de proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e de suas famílias. Órgão que surgiu em decorrência do acolhimento do princípio constitucional da participação popular nas ações do Poder Público, o Conselho Tutelar é escolhido e composto pelo povo, sendo Estado, mas não Governo. Ele exerce parcela do poder estatal na área que respeita a garantia de direitos, a proteção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente.<sup>17</sup>

Destarte, percebe-se o caráter protetivo que envolve todo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>17</sup> KAMINSKI. André Karst. *O Conselho Tutelar na Defesa dos Direitos Das crianças e adolescentes*. Disponível em <http://www.forumdca-poa.org.br/crdeca/CONSELHO%20TUTELAR.htm>. Acesso em 05 out. 2010.

## CAPÍTULO II- PEDOFILIA E *INTERNET*

### 2.1 Ações pedófilas na *internet*

O século XX trouxe a tona um dos acontecimentos que ocasionou grandes reflexos no contexto mundial. A *internet* atraiu e continua atraindo, a cada dia, um número cada vez mais significativo de pessoas das mais variadas idades, culturas, nacionalidades e classes sociais. Dais percebe-se como consegue romper fronteiras do tempo e do espaço. “É indiscutível que a *internet* revolucionou os meios de comunicação, trazendo benefícios e tecnologia para o mundo. Hoje, o uso do computador é de caráter transnacional, universal e de ubiquidade.”<sup>18</sup>

Atualmente não se pode contestar o fato de que a rede mundial de computadores recriou e trouxe inovações de cunho revolucionário à arte de se comunicar. A realidade atual é que até as pessoas adeptas à máquina de escrever, tem se dedicado à praticidade dos tão competentes correios eletrônicos.

Numa velocidade claramente rápida a *internet* passou a acatar as mais diversas necessidades, beneficiando para o surgimento de um público bastante diversificado que buscam na nova ferramenta recursos como um simples *download*<sup>19</sup> de jogo virtual às transações mais complicadas de ordem comercial, financeira, dentre outras.

As atividades educacionais denotam outro grande diferencial proporcionado pela internet. Nos últimos anos tais atividades vêm ganhando força, aumentando sua

---

<sup>18</sup> NOGUEIRA, Sandro Dámato. *Pedofilia pela internet o lado negro da rede*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1134/Pedofilia-pela-Internet-O-lado-negro-da-Web>. Acesso em 01 out. 2010.

<sup>19</sup> Download significa “descarregar” em inglês, e na informática significa copiar arquivos de um servidor(site) na internet para um computador pessoal. Muitos programas são instalados dessa maneira, pois é impossível colocar todos os programas dentro de um computador novo. Assim, o usuário costuma procurar um tipo específico de programa, e faz o “download” de um site. Pode-se dizer, que ao invés de instalar um programa de um CD, você também pode fazer um download do programa através da internet. É possível fazer downloads de filmes, músicas, jogos, fotos, programas e tudo mais pela internet, bastando achar o local onde os arquivos estão. In: ALBERTO, João. Download, o que é, para que serve. Disponível em <http://online-naweb.blogspot.com/2009/01/download-o-que-e-para-que-serve.html>. Acesso em 01 out. 2010.

proporção de incidência tendo em vista a diminuição de distância do espaço promovido.

O sucesso da *internet* passa a existir cada vez mais como um fato incontroverso, já que além das suas já aprovadas probabilidades no campo da comunicação, a utilização dos serviços educativos, comerciais e de lazer, dentre outros que oferece, é ampliada.

Todavia a *internet* não propicia apenas benefícios a seus usuários, já que representa campo vasto para a ação de pedófilos que aproveitam do anonimato propiciado pelo rede para colocar em prática suas ações.

O mundo globalizado vive e presencia a atuação de pedófilos, que se valem de inúmeros e vis artifícios, a fim de praticarem algum ato sexual com crianças e adolescentes, não escapando de suas taras doentias até mesmo os recém-nascidos. A internet tem sido utilizada como um meio para atrair essas vítimas para as garras desses verdadeiros psicopatas sexuais. Vidas são destruídas em troca de pequenos momentos de um prazer estúpido e imbecil.<sup>20</sup>

No *ciberespaço*<sup>21</sup> os pedófilos são livres para agirem, usufruindo das inovações tecnológicas para aliciar os infantes, aproveitando da sua pouca maturidade e condição de desenvolvimento.

A rede mundial de computadores, em menos de duas décadas, tornou-se a principal ferramenta de obtenção de informações e dados das mais variadas áreas. Desde o surgimento do hipertexto, o conceito de armazenamento de toda e qualquer informação em um espaço praticamente infinito (rede mundial de satélites, servidores, computadores pessoais compõem o chamado ciberespaço), mobilizou vários segmentos culturais a formarem suas próprias comunidades e espaços no intuito de expor suas idéias e atrair mais seguidores. Em meio a esta "onda", os pedófilos aproveitaram-se da falta de infra-estrutura (segurança, fiscalização, leis internacionais para uso e punição, por exemplo) para estabelecer nichos *on-line* visando trocas

---

<sup>20</sup> GRECO, Rogério *Adendo Lei 12.015/09*. Disponível em <http://www.scribd.com/doc/20333734/20088841-Rogério-Greco-Adendo-Lei-12015-Dos-Crimes-Contra-Dignidade-Sexual-20098>. Acesso em 02 out. 2010.

<sup>21</sup>As origens da palavra "ciberespaço" já trazem consigo uma idéia do seu significado. Empregado frequentemente nas discussões sobre novas tecnologias, o termo tem sido cada vez mais utilizado na mídia. O termo designa todo o conjunto de rede de computadores nas quais circulam todo tipo de informação. É o espaço não físico constituído pelas redes digitais. In: NICOLAU, Ademir. *O que é ciberespaço?* Disponível em <http://www.webartigos.com/articles/22537/1/O-que-e-Ciberespaco/pagina1.html#ixzz147zLgFMC>. Acesso em 02 out. 2010.

de pornografia infantil, intercâmbio de técnicas de aliciamento, formação de círculos de amizade e, em casos extremos, comércio de crianças.<sup>22</sup>

A pedofilia na *internet* é algo que envolve quantias exorbitantes de dinheiro, e permite que pedófilos de todas as partes do mundo se comuniquem, tornando-a um campo fértil para atuarem, seja na realização de seus fetiches, ou para seduzir suas vítimas, sobretudo nas salas de bate-papo virtual.

Até o advento e disseminação da internet cabia aos pedófilos recorrerem a clubes fechados para trocar informações ou satisfazer seus prazeres. Hoje em dia, essa prática não se faz mais necessária, já que a internet promove o contato dos pedófilos com suas vítimas, pois eles têm o poder de adquirir qualquer personalidade e usar uma linguagem que seduza crianças e pré-adolescentes.

## 2.2 O intercâmbio *on line* e a relação pedófila

A *internet* é algo dinâmico que permite que pessoas se comuniquem ao mesmo tempo, utilizando as ferramentas do sistema. Esse tipo de intercâmbio *on line*<sup>23</sup> propicia a ação dos pedófilos.

A facilidade de acesso ligada ao caráter sigiloso que confirma o tipo de comunicação estabelecido entre os internautas<sup>24</sup> beneficia a ação criminosa de

---

<sup>22</sup> SANCHEZ, Cláudio José Palma. *Abuso sexual infantil: internet, normatização e pedofilia*. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1479/1412>. Acesso em 1 out. 2010.

<sup>23</sup> Estar *online* ou "estar em linha" significa "estar disponível ao vivo". No contexto de um *web site*, significa estar disponível para acesso imediato a uma página de Internet, em tempo real. Na comunicação instantânea, significa estar pronto para a transmissão imediata de dados, seja por meio falado ou escrito. Num contexto de um outro sistema de informação, significa estar em plena operação, de acordo com as funções desempenhadas nessa rede ou sistema. De modo oposto, estar *offline* (ou *off-line*) representa a indisponibilidade de acesso do usuário à rede ou ao sistema de comunicações. Há também em português, nesse sentido, a expressão "fora de linha", que é de uso bem menos frequente. Este termo passou a ser adotado pelos *internautas* e popularizou-se com a expansão de fluxo de dados através da Internet, ocorrida a partir da década de 1990. Também se usa em português a tradução literal do termo em inglês - "na linha" - com sentido metonímico de estar conectado a uma rede ou a um sistema de comunicações. Os termos possuem ainda o significado mais claro de "ao vivo", "conectado" ou "ligado". In: NICOLAU, Ademir. *O que é ciberespaço?* Disponível em <http://www.webartigos.com/>

<sup>24</sup> Internauta é a gíria usada para identificar o usuário da Internet, a pessoa que usa a Internet para comunicação, pesquisa, trabalho e/ou lazer. In: DICIONÁRIO DA INTERNET. Disponível em <http://www.aisa.com.br/diciona.html>. Acesso em 02 out. 2010.

indivíduos sem escrúpulos. Dentro de um cenário de avanço e progresso a violência toma novos contornos que fere de maneira drástica a dignidade da pessoa humana.

Sobre esse aspecto tem-se Antonio Baptista Gonçalves:

**Em tempos de globalização e descarte tecnológico, o maior aliado do pedófilo se tornou o computador, mais especificamente a internet.**

Pessoas que mascaram sua identidade e criam um perfil falso com o interesse de atrair crianças para exercer sua demência, e como subterfúgio criam meios que ofertam propostas de trabalho como modelo, fotos artísticas, dentre outras, quando, na verdade, se tratam de brinquedos para abuso infantil e pedofilia.

Um anúncio em sites como orkut, facebook ou, até, um contato mais próximo através de chats como o MSN Messenger são alguns dos artifícios para iludir meninas e meninos em especial na faixa dos 13 aos 16 anos, com promessas de vida profissional precoce, sucesso, dinheiro, etc. (grifei)<sup>25</sup>

Os *chats*, programas de relacionamentos e salas de bate papo que os pedófilos encontram o melhor campo para colocarem em prática suas ações.

Acerca da importância desses tipos de programas Mario Sergio Carrera preleciona:

É nos chats através da comunicação linha a linha com outro usuário pela rede de mundial de computadores de forma sincronizada em tempo real (real time) tal qual em uma conversa telefônica e diferente de um intercâmbio de mensagens de correio eletrônico, que as pessoas formam verdadeiras comunidades virtuais com diferentes propósitos. Nesse contexto milhares de usuários pertencentes a diversas esferas sociais, econômicas e culturais desvirtuam - se das trilhas enriquecedoras da informação para adentrar os corredores obscurecidos pela cegueira social que oferece campo fértil a pedofilia virtual.<sup>26</sup>

Ora, o uso dessas ferramentas da *internet* facilita a ação dos pedófilos em todo o mundo, infelizmente isso não é uma prática comum a uma região apenas, a pornografia infantil existe em todos os continentes independente da condição de desenvolvimento, cultural, religiosa, etc.

---

<sup>25</sup> GONÇALVES, Antonio Baptista. *O crime de pedofilia e a proteção normativa*. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/43317>. Acesso em 05 abr 2010

<sup>26</sup> CARRERA, Mario Sérgio Valadares. *A pedofilia virtual e seus reflexos no âmbito jurídico*. Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1881>. Acesso em 04 out. 2010.

No mundo inteiro, a pornografia infantil eletrônica tornou-se a nova modalidade de comunicação entre os usuários da Internet, atraindo adultos, jovens e crianças através dos enunciados sobre a pedofilia virtual. Aponta que a dimensão eletrônica desse tipo de pornografia é reveladora de uma linguagem virtual e imaginária, onde a expressão sexual do adulto é representada pela banalização da sexualidade infantil.<sup>27</sup>

Hercules da Costa Sandim vem relacionando as principais formas de abordagem no mundo virtual:

- **Mensageiro instantâneo** – Programa que permite a comunicação instantânea entre pessoas, individualmente ou em grupo, através de textos ou voz. Essa ferramenta permite ainda o intercâmbio de vídeos e fotos. Ex: MSN.
- **Chat** – Canal de um determinado site que é utilizado, exclusivamente, para bater papo com um desconhecido. As salas de bate-papo são divididas por temas e idade, porém, é impossível garantir a veracidade das informações fornecidas pelos usuários.
- **Blog e Fotolog** – É um registro divulgado na internet, como se fosse um diário, onde o usuário escreve suas idéias, angústias, desejos, e também pode incluir informações pessoais e fotos.
- **E-mail** – É um serviço de correio eletrônico, que permite aos usuários enviar e receber mensagens (textos, fotos, etc.)
- **Redes de relacionamento** – São espaços virtuais capazes de reunir indivíduos e instituições com afinidades ou objetivos comuns, mantendo e ampliando relacionamentos inter-pessoais. Ex: ORKUT. (Grifos do autor)<sup>28</sup>

Todas as formas acima mencionadas são amplamente conhecidas pela maioria das crianças e adolescentes, as quais as utilizam com o intento de conseguirem novas amizades sem saberem dos perigos que correm.

O mesmo autor relaciona as principais formas de aproximação por parte dos pedófilos, já que aproveitam do anonimato, bem como a condição de desenvolvimento dos menores para colocarem em prática suas armadilhas e atraí-los.

---

<sup>27</sup> HISGAIL, Fani. *Pornografia Infantil e o Olhar do outro*. Disponível em <http://www.estadosgerais.org/>. Acesso em 04 out. 2010.

<sup>28</sup> SANDIM, Hercules da Costa. *Pedofilia na Internet*. Disponível em <http://www.mscontraapedofilia.ufms.br/index.php?inside=1&tp=3&comp=&show=64>. Acesso em 04 out. 2010.

Métodos de aproximação utilizados pelos pedófilos

- Através de perfis falsos;
- Linguagem que mais cativa o público infantil;
- Confiança;
- Chantagem emocional ou financeira;
- Roubo de senhas.<sup>29</sup>

É imprescindível a presença da família, juntamente com toda a sociedade no desenvolvimento de ações para coibir e mesmo eliminar a pedofilia em nossa sociedade. Com ações simples os pais conseguem dar mais proteção às crianças e adolescente alertando-as dos riscos existentes na rede.

Maicon Brassanini arrola algumas dessas ações que tem se mostrado eficazes no combate à ação dos pedófilos.

- Usar o computador e a internet junto com a criança. Criar condições para que a criança lhe mostre os sites por que navega.
- Instalar o computador em um cômodo comum da casa, ao qual todos tenham acesso.
- Sempre que puder, verificar as contas dos e-mails das crianças.
- Procurar saber quais os serviços de segurança usado nos computadores das escolas e das *lan houses* freqüentadas por seus filhos.
- Orientar crianças e adolescentes a não se encontrarem com pessoas que conheceram pela internet.
- Instruir as crianças e adolescentes a não postarem fotos pela internet.
- Ensinar as crianças e adolescentes a não divulgarem dados pessoais – idade, endereço e telefone – em salas de bate-papo
- Dizer às crianças e adolescentes para nunca responderem a mensagens insinuantes ou agressivas.<sup>30</sup>

O mesmo autor ainda enumera as seguintes ações:

- Explicar para as crianças e adolescentes os perigos da pedofilia na internet.
- Conhecer os amigos que a criança faz no mundo virtual. Assim como podem surgir boas amizades, também podem aparecer pessoas com más intenções.
- Criar dispositivos de bloqueio e controle de determinados sites.
- Explicar á criança que muitas coisas vistas na Internet podem ser verdade, mas também podem não ser.
- A comunicação é fundamental. Mais do que qualquer programa ou filtro de conteúdo, a conversa sincera entre pais e filhos , professores e

---

<sup>29</sup> Ibidem. Acesso em 04 out. 2010.

<sup>30</sup> BRASSANINI, Maicon. *Pedofilia na Internet*. Disponível em <http://www.brassadesign.com.br/blog/?p=694>. Acesso em 04 out. 2010.

alunos, ainda é a melhor arma para enfrentar os perigos da pedofilia e muitos outros.

- A escola deve ser um espaço privilegiado de discussão sobre essas questões, especialmente pelo seu caráter formador.<sup>31</sup>

Buscando driblar a identificação de seu IP (impressão digital)<sup>32</sup> a grande parte dos pedófilos usa ambientes como as *lan house*<sup>33</sup>. Já que um computador pode ser identificado com facilidade por meio do seu IP, na *lan house* ele pode comprar e espalhar fotos e vídeos eróticos de crianças, considerando o fato de que uma máquina desse estabelecimento é usada por múltiplos usuários diferentes em um mesmo dia, o que atrapalha a identificação.

É comum ter na mídia notícias relacionadas a pedófilos e o uso da *lan house* para a prática desse delito, conforme se vê no caso a seguir:

João Batista Paulino de Lima, 46, era investigado há uma semana pela Polícia, depois que esqueceu arquivos de material pornográfico em um dos computadores do estabelecimento. Ele aparece com vítimas de 3 a 17 anos de idade. A cada caso, a gente lamenta a falta de limites de pedófilos, comentou a coordenadora, que acompanhou a prisão do vendedor ambulante João Batista Paulino de Lima, 46, no momento em que ele se comunicava com vítimas e exibia o material pornográfico. **Para não assustar as vítimas, ele se identificava como mulher.** Chegou a usar o nome de Michele e de Simone, completou Eline Marques. Segundo a delegada Ivana Timbó, o acusado era investigado há uma semana, depois que esqueceu um pen drive com arquivos pornográficos em um dos computadores da própria *lan house*. Policiais da Dceca e da 2ª Companhia da Polícia Militar (setor de Inteligência), com apoio do Escritório de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos, passaram a acompanhar os acessos de João Batista na *lan house*. Ele costumava

---

<sup>31</sup> Ibidem. Acesso em 04 out. 2010.

<sup>32</sup> IP: É um endereço numérico que funciona como a impressão digital de um computador. Esse endereço fica registrado em todos os sites visitados pela máquina e é um grande aliado na descoberta de pedófilos e criminosos virtuais. In: SANDIM, Hercules da Costa. *Pedofilia na Internet*. Disponível em <http://www.mscontraapedofilia.ufms.br/index.php?inside=1&tp=3&comp=&show=64>. Acesso em 04 out. 2010.

<sup>33</sup> Lan houses são espaços comerciais com vários computadores em rede, que permitem o acesso à internet para diversos fins, desde elaboração de trabalhos escolares, profissionais, até compra de fotos e vídeos. SANDIM, Hercules da Costa. *Pedofilia na Internet*. Disponível em <http://www.mscontraapedofilia.ufms.br/index.php?inside=1&tp=3&comp=&show=64>. Acesso em 04 out. 2010.

chegar por volta do meio-dia e permanecia por horas, ressaltou a titular da Dceca. (grifei)<sup>34</sup>

Em outro caso, agora em Salvador capital da Bahia, um homem utilizava uma *lan house* para a prática de pedofilia:

SALVADOR - Um homem acusado de pedofilia foi preso no início da tarde desta terça-feira no bairro da Boca do Rio, em Salvador. O motorista particular Fernando Antônio de Lima Sarentino, de 58 anos, estava em uma *lan house*, olhando fotos pornográficas, e foi denunciado por clientes da casa, que pediu a presença da Guarda Municipal para vistoria. Duas viaturas foram para o local. Os policiais pediram ao acusado que abrisse seu e-mail. Foi constatado a presença de fotos dele em ato sexual com menores de idade. O homem foi encaminhado para a 9ª Delegacia (Boca do Rio), onde foi autuado em flagrante.<sup>35</sup>

Ressalte-se que as *lan houses* importam em importante instrumento de inclusão digital em nosso país, fazendo com que milhares de pessoas tenham acesso à rede de computadores e isso demonstra sua importância para a sociedade.

---

<sup>34</sup> DIMAS, Roque. *Acusado de pedofilia preso em lan house de Jacarepaguá*. Disponível em <http://www.dimasroque.com.br/2010/01/acusado-de-pedofilia-presos-em-lan-house.html>. Acesso em 03 out. 2010.

<sup>35</sup> ASSUNÇÃO, Pedro. *Homem é preso por pedofilia em lan house de Salvador*. Disponível em <http://oglobo.globo.com/cidades/mat/2010/04/14/homem-presos-por-pedofilia-em-lan-house-de-salvador-916333153.asp>. Acesso em 03 out. 2010.

## CAPÍTULO III- PREVISÕES PENAIS RELATIVAS À PEDOFILIA

### 3.1 A Lei 12.015/09 e a pedofilia

A preocupação internacional com a exploração sexual de crianças e adolescentes fez com que se editasse a Lei 10.215/09 alterando de maneira significativa o título que cuidava dos crimes contra os costumes, agora recebendo a nomenclatura de crimes contra a dignidade sexual.

Com esse novo vocábulo tem-se uma adequação do título já a realidade da social atual vai além de simplesmente resguardar a dignidade sexual, devendo abranger a dignidade da pessoa humana como um todo.

Nesse sentido Rogério Greco auxilia nosso entendimento:

As modificações ocorridas na sociedade trouxeram novas e graves preocupações. Ao invés de procurar proteger a virgindade das mulheres, como acontecia com o revogado crime de sedução, agora, o Estado está diante de outros desafios, a exemplo da exploração sexual de crianças.<sup>36</sup>

A partir da edição dessa lei o artigo 213 do código Penal recebeu uma nova redação sendo englobada a conduta de atentado violento ao pudor, anteriormente tipificado no artigo 214 do mesmo diploma legal. “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:”

Novamente Rogério Greco.

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, caminhando de acordo com as reivindicações doutrinárias, unificou, no art. 213 do Código Penal, as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor, evitando-se, dessa forma, inúmeras controvérsias relativas a esses tipos penais, a exemplo do que ocorria com relação à possibilidade de continuidade delitiva, uma vez que a jurisprudência de nossos Tribunais, principalmente os Superiores, não era segura. A nova lei optou pela rubrica estupro, que diz respeito ao fato de ter o agente, constrangido alguém, mediante violência<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> GRECO, Rogério *Adendo Lei 12.015/09*. Disponível em <http://www.scribd.com/doc/20333734/20088841-Rogério-Greco-Adendo-Lei-12015-Dos-Crimes-Contra-Dignidade-Sexual-20098>. Acesso em 19 out. 2010.

<sup>37</sup> *Ibidem*. Acesso em 19 out. 2010.

Com as alterações promovidas no dispositivo independente do sexo, feminino ou masculino, se praticar ou permitir a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso restará configurado o delito de estupro.

A nova lei alteradora trouxe mudanças quanto a quem pode ser o sujeito ativo do delito. Antes, como regra, só o homem poderia ser sujeito ativo (sujeito próprio) a mulher podia, isto é, admitia-se que ela respondesse como co-autora ou partícipe, agora tanto faz, não importa a qual sexo pertença, qualquer um pode ser sujeito ativo do crime de estupro. Com isso, parece que restou superado os embates doutrinários e jurisprudenciais acerca de quem poderia figurar como sujeito ativo no crime de estupro (e agora, segundo a nova definição, também se insere o antigo crime de atentado violento ao pudor).<sup>38</sup>

Figura importante introduzida pela Lei 12.015/09 é a contida no artigo 217-A do Código Penal, conhecida por estupro de vulnerável. “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”

O estupro de vulnerável é tipo por alguns juristas, dentre eles Rogério Greco, como capitulação suficiente para enquadrar o delito de pedofilia:

De todos os crimes que nos causam asco, que nos enojam, que nos fazem sentir um sentimento de repulsa, sem dúvida alguma, a pedofilia se encontra no topo da lista. **Muito embora o Código Penal não tenha usado a palavra *pedofilia*, o comportamento daquele que mantém relações sexuais com crianças, a exemplo do que ocorre com aquele que pratica o delito de estupro de vulnerável, pode, tranquilamente, se amoldar a esse conceito.** (grifei)<sup>39</sup>

A grande particularidade aqui, concerne à ausência do emprego de violência ou grave ameaça do tipo penal, por ter entendido o legislador que a vontade do menor de quatorze anos não é válida, diante de sua condição de desenvolvimento.

João José Leal nesse ponto expressa que:

---

<sup>38</sup> SOUSA, José Virgílio Dias *Breves reflexões sobre a Lei 12.015/09 (Lei de Estupro)*. Disponível em <http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/breves-reflexoes-sobre-a-lei-12015-crime-de-estupro-1656593.html>. Acesso em 20 out. 2010.

<sup>39</sup> GRECO, ROGÉRIO. *Adendo- Lei. 12.015/09- dos crimes contra dignidade sexual*. Edição Eletrônica. Niterói: Impetus.2009.p.79

Cabe ressaltar, ainda, que a categoria jurídica "pessoa vulnerável" é um novo conceito de Direito Penal e deve ser entendido, nos termos do art. 217-A, como toda a criança ou mesmo adolescente com menos de 14 anos de idade ou, também, qualquer pessoa incapacitada física ou mentalmente de resistir à investida estupradora do agente criminoso. A dicção dada ao conteúdo do art. 217-A não se refere mais à presunção de violência ou de grave ameaça como elemento normativo do novo tipo penal. Para a realização objetiva desta nova infração penal, basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Formalmente, pode-se dizer que a incriminação da conduta não repousa mais na polêmica questão da violência presumida. Parece-nos que o que está a sustentar ética e politicamente esta norma repressiva é a idéia de proteção integral do ser humano ainda criança, cuja integridade sexual precisa ser penalmente garantida contra qualquer ato de natureza sexual.<sup>40</sup>

O caráter protetivo da norma pode ser verificado, não apenas pela ausência da violência ou grave ameaça, mas também no aumento de pena nesse tipo penal.

Entende o Direito Penal que, durante a infância, período de vida fixado até determinada idade, a criança encontra-se num processo de formação, seja no plano biológico, seja no plano psicológico e moral. Dessa forma, se o agente mantém relação sexual ou pratica qualquer ato libidinoso com alguém menor de catorze anos, o bem jurídico penalmente protegido é considerado indisponível de pleno direito.<sup>41</sup>

Esse tipo de estupro tem o condão de crime hediondo, corroborando com o sentido de proteção da norma.

Trata-se de uma forma de combater a pedofilia, já que o objeto da norma é a criança e o adolescente menor de quatorze anos, bem como os portadores de enfermidade ou deficiência mental.

O objeto material do delito é a criança, ou seja, aquele que ainda não completou os 12 (doze) anos, nos termos preconizados pelo caput do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e o adolescente menor de 14 (catorze) anos, bem como a vítima acometida de enfermidade ou deficiência mental, que não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, ou que, por outra causa, não pode oferecer resistência.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> LEAL, João José. *Novo tipo penal do estupro contra pessoa vulnerável*. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13480/novo-tipo-penal-de-estupro-contra-pessoa-vulneravel>. Acesso em 20 out. 2010.

<sup>41</sup> Ibidem. Acesso em 20 out. 2010.

<sup>42</sup> GRECO, Rogério. *Adendo Lei 12.015/09*. Disponível em <http://www.scribd.com/doc/20333734/20088841-Rogério-Greco-Adendo-Lei-12015-Dos-Crimes-Contra-Dignidade-Sexual-20098>. Acesso em 19 out. 2010.

Quando o legislador inseriu ato libidinoso praticado com menor de 14 (quatorze anos) como análogo ao estupro, buscou abarcar nesse contexto aquelas práticas sexuais que diferem da conjunção carnal, mas que tem todo um apelo sexual.

A exploração de crianças e adolescente deve ser combatida em todos os seus contextos, tendo em vista a facilidade em ludibriá-las não há que se falar em emprego de violência e grave ameaça para a configuração do delito em comento.

Ainda a Lei 12.015/09 alterou o artigo 218 do Código Penal “. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: “

Igualmente o artigo 218 A tem a seguinte disposição: “Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem”.

Salienta-se que a conduta acima descrita fala em induzir o menor de quatorze anos, ou seja, deve convencer esse menos nessa prática delituosa. Novamente vê-se a proteção da norma para os menores de quatorze anos que podem ser facilmente envolvidos e seduzidos por pedófilos,

O bem jurídico tutelado é o respeito e a dignidade das pessoas que figuram como sujeitos passivos, na condição de pessoas em desenvolvimento ou na condição de pessoas com necessidades especiais, que as torne vulneráveis, independente da idade. Por integridade, entende-se a integridade física, psíquica e moral.<sup>43</sup>

Já o artigo 218 B é mais amplo, tendo em vista que abrange a prostituição e exploração sexual de vulneráveis.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair a prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por

---

<sup>43</sup> SILVA< Erick simões da Câmara e. *O artigo 218-B do Código Penal, criado pela Lei n.º 12.015/2009, e o enfraquecimento da tutela penal no Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13686/o-artigo-218-b-do-codigo-penal-criado-pela-lei-n-o-12-015-2009-e-o-enfraquecimento-da-tutela-penal-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 21 out. 2010.

enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Fornecendo as considerações sobre o artigo 218 B do Código Penal, e o 244 A do Estatuto da Criança e do Adolescente novamente Erick Simões.

A Lei n.º 12.015/2009 veio corrigir uma distorção que havia na redação do artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. No artigo 244-A considerava-se a prostituição e a exploração sexual como conceitos diversos. Entretanto, a exploração sexual é gênero e a prostituição é uma de suas espécies. O legislador poderia utilizar apenas o termo exploração sexual, que remete a uma melhor compreensão de dominação, existente no caso de criança ou adolescente. O termo prostituição remete a um conceito de consentimento, ou seja, de comércio de sexo (uma parte vende a utilização do seu corpo, para fins sexuais, e a outra parte paga por isso). A manutenção do termo prostituição se dá por reforço à idéia do legislador de manter a punição a condutas que levem ou mantenham as pessoas na prostituição e por razões históricas, uma vez que o primeiro dispositivo legal a utilizar o termo exploração sexual foi o artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>44</sup>

Como nos dispositivos anteriores, nesse o legislador pretendeu dar à criança e ao adolescente a proteção quanto à prostituição e exploração sexual.

### **3.2 A Lei 11.829/08 e a pedofilia**

A Lei 11.829/08 veio a lume para introduzir no Estatuto da Criança e do Adolescente dispositivos para o combate do crime de pedofilia.

Assim dispõe o artigo 241 A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente

---

<sup>44</sup> Ibidem. Acesso em 21 out. 2010.

notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

No dispositivo em comento vê-se claramente a preocupação do legislador em punir a pornografia infantil. Assim sendo, “[...] a pornografia infantil é a maior preocupação dentro e fora da Internet, não apenas sobre veiculação de imagens de crianças em cenas de sexo, mas, principalmente, a exploração de crianças para elaboração dessas imagens.”<sup>45</sup>

Nesse sentido tem sido os julgados dos Tribunais:

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE - INOCORRÊNCIA - CONDUCTA QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO TIPO PENAL INSCULPIDO NO ART. 241 DO ECA - PENA-BASE - REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. - O tipo penal inculpidado no art. 241 reza que comete crime não só aquele que divulga ou publica, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, mas também aquele que apresenta, produz, vende ou fornece tais películas. - Independente, para a caracterização do crime, se a criança ou adolescente fotografado ou filmado havia consentido ou não se mostrou constrangido com tal ato. Fazendo uma análise de todas as circunstâncias judiciais, há circunstâncias preponderantes que foram favoráveis ao réu, como é o caso da primariedade, conduta social, bem como o comportamento da vítima. Destarte, a pena-base foi demasiadamente elevada, merecendo uma sensível redução. V.V.P.<sup>46</sup>

Com o mesmo sentido o artigo 241 B do Estatuto da Criança e Adolescente vem punir com mais severidade aquele que faz uso da pornografia infantil

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>45</sup> MARZOCHI, Marcelo de Luca. *Lei 11.829/08 Direito, pornografia e internet*. Disponível em <http://materiasjuridicas.com/2008/12/17/direito-pornografia-e-internet-marcelo-de-luca-marzochi/>. Acesso em 28 out. 2010.

<sup>46</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Número do processo: 1.0637.06.039819-4/001(2) Relator: JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ Data da Publicação: 15/10/2009. Disponível em [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_juris\\_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt\\_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=art+241+ECA&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=03%2F11%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha\\_text=24697&pesquisar=Pesquisar](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=art+241+ECA&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=03%2F11%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=24697&pesquisar=Pesquisar). Acesso em 28 out. 2010.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

Note-se que o parágrafo 1º do dispositivo acima, de forma infeliz, vem trazendo causa de diminuição de pena quando o material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes for considerado de pequena quantidade. Daí pergunta-se: a exploração sexual da criança e do adolescente através de uma ou duas fotografias é menor que aquela que se dá mediante uma maior quantidade de fotos?

Comentando o artigo Sidio Rosa de Mesquita Junior:

O art. 241-B do ECA traz a conduta privilegiada do pornográfico infantil, que é o consumidor final. O mínimo que se pode esperar da magistratura criminal é aplicação de tal preceito àquele que fotografar, possuir ou guardar imagem criança ou adolescente para guardar consigo. Também, o artigo traz, por vias transversas, a delação premiada, bem como a excludente de ilicitude pelo devido cumprimento do dever legal.<sup>47</sup>

A principal mudança promovida no Estatuto da Criança e do Adolescente no que concerne à internet está no artigo 244 B do diploma legal:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.  
§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

Pela primeira vez um dispositivo vem trazendo a possibilidade da conduta praticada no ambiente virtual ser penalizada, o que representa grande avanço.

### **3.3 Falta de normatização.**

Conforme visto, a pedofilia tem feito parte do nosso cotidiano, encontrando na internet importante ferramenta para sua disseminação.

---

<sup>47</sup> MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *A liberdade sexual do adolescente e a Lei nº 11.829/2008*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12028>>. Acesso em: 2 nov. 2010.

De maneira falsa pensa-se que pedófilos são somente homossexuais, com mais idade o que não condiz com a verdade, já que isso não é uma regra:

Essa relação abominável pode ser tanto hétero como homossexual. Ultimamente, o mundo tem convergido esforços no sentido de combater os pedófilos que se utilizam, principalmente, da internet para atrair suas vítimas inocentes. As seqüelas que esses abusos sexuais produzem em nossas crianças são, muitas vezes, irreparáveis.<sup>48</sup>

As conseqüências sofridas pelas crianças e adolescentes vítimas de pedofilia são grandes e os acompanharão por toda a vida, diante da monstruosidade da ação perpetrada.

Em muitos casos, infelizmente, a pequena vítima guarda para si a violência que vem sofrendo por parte do pedófilo, pois, em virtude do abalo psicológico a que é submetida, sente-se amedrontada em contar o fato a qualquer pessoa, principalmente a seus familiares.<sup>49</sup>

Mesmo com as leis anteriormente demonstradas e o esforço legislativo no sentido de combater a pedofilia no país, a falta de uma tipificação específica faz com que em muitos casos os pedófilos consigam encontrar saídas e não serem penalizados.

A título de exemplo tem-se o uso de atores com aparência infantil em filmes pornográficos, os quais não sofrem qualquer penalização e incitam a pedofilia.

Outra omissão constatada diz respeito a material pornográfico infantil, cujo texto legal ao abordar simplesmente com “envolvendo crianças e adolescentes na prática de atos libidinosos” permite que produtores de material pornográfico empreguem atores com aparência infantil. Continua a ser pornografia e, entretanto, não se enquadra na tipificação. Este mínimo detalhe permite que esses produtores escapem à punição e que pedófilos e parafilicos continuem a satisfazer sua excitação – o que aumenta o risco de um destes iniciar a prática de abuso sexual contra crianças ou outras pessoas<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> GRECO, Rogério *Adendo Lei 12.015/09*. Disponível em <http://www.scribd.com/doc/20333734/20088841-Rogério-Greco-Adendo-Lei-12015-Dos-Crimes-Contra-Dignidade-Sexual-20098>. Acesso em 29 out. 2010.

<sup>49</sup> Ibidem. Acesso em 29 out. 2010.

<sup>50</sup> SANCHEZ, Cláudio José Palma. *Abuso sexual infantil: internet, normatização e pedofilia*. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1479/1412>. Acesso em 31 out. 2010.

Ora não se pode olvidar que tais considerações são de suma importância, pois diante da gravidade dos fatos é imprescindível a capitulação específica do delito para o combate efetivo e eficaz da pedofilia em nossa sociedade.

Nesse ponto concentram-se as considerações de Antonio Baptista Gonçalves, o qual observa as facilidades do pedófilo em driblar os mecanismos existentes.

Conforme demonstrado a dinâmica da internet permite que ações dos pedófilos mudem diariamente, sem, contudo, alterarem seus alvos. Nesse ponto encontra outro motivo importante para a capitulação do delito, tendo em vista a possibilidade de enquadramento dos sujeitos.

A “imensidão” da internet permite que os pedófilos atuem livremente, sem quaisquer interferências, e apesar da perda de um ponto de acesso sempre existirão infinitos outros. O mesmo se aplica aos métodos de uso, inserção e acesso à internet. Muitos pedófilos desenvolveram habilidades e somaram conhecimentos que os tornam *hackers* (indivíduos com alto grau de conhecimentos sobre informática e com facilidade de assimilação de informações, somado ao entendimento da infra-estrutura de programação – todavia, alguns podem ser pegos), e até potenciais *cyberpunks* (indivíduos com mega capacidade de compreensão de programas, dados e códigos, bem como de análise rápida de dados, que os auxiliam a fazer qualquer coisa – muito dificilmente serão pegos).<sup>51</sup>

Urge ressaltar que não basta a tipificação da conduta sem o compromisso da sociedade num todo, no sentido de denunciar toda a conduta pedófila.

É imperioso um engajamento de todos para que se possa extirpar da nossa sociedade a pedofilia e dar à criança e ao adolescente a proteção preconizada pela Constituição da República e Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>51</sup> SANCHEZ , Cláudio José Palma. *Abuso sexual infantil: internet, normatização e pedofilia*. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1479/1412>. Acesso em 31 out. 2010.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção das crianças e dos adolescentes contra práticas sexuais abusivas são presentes desde os tempos mais remotos. A própria condição de desenvolvimento a eles inerentes garante essa prerrogativa.

Percebe-se que embora exista há muito tempo, na última década a prática de ações pedófilas tem se tornado cada vez mais presente e intensa em nosso cotidiano social. Vê-se também que a sociedade tem importante papel nessa divulgação já que a mobilização e denúncias de qualquer tipo suspeito tem se tornado comum.

A pedofilia, de modo infeliz, faz parte de nossa sociedade, atingindo crianças e adolescentes de diferentes níveis sociais, culturais e regionais. Os pedófilos estão em nosso meio à procura de suas vítimas, que por sua condição de desenvolvimento são mais fáceis de serem aliciadas.

A *internet* representou grande avanço social, contudo, seu lado sombrio auxilia ação de pedófilos já que tem no anonimato importante aliado para perpetrarem seus ilícitos.

No mundo virtual os pedófilos assumem outras identidades o que propicia o aliciamento de suas vítimas, já que muitas crianças e adolescentes estão ligadas em salas de bate papo, *chats* dentre outros, fornecidos no ambiente virtual.

Indo de encontro aos anseios sociais os legisladores brasileiros tem buscado fazer com que essa proteção seja de forma integral com a promulgação de leis, que vão além do mundo real atingindo o mundo virtual, como a 12.015/09 a qual regula a prática de ações pedófilas na *internet*.

Outra importante lei editada foi a 11.829/08 que também vem regulamentar a prática das ações pedófilas, fazendo com que as dificuldades probatórias do cometimento do delito sejam diminuídas.

Mesmo com toda a proteção dada e o avanço legislativo no sentido de combater as ações dos pedófilos, nosso país a dificuldade no combate a esse delito vem ganhando força, ainda tenha sido editadas no sentido de atender os anseios sociais falta uma tipificação específica, tendo em vista que sem ela os pedófilos encontram brechas a fim de burlar sua conduta criminosa.

Mesmo com a tipificação do estupro de vulneráveis, restou demonstrado que esse não abarca completamente o delito de pedofilia, pois existem ações pedófilas não se enquadram nas condutas descritas no artigo e que ainda assim são praticadas por pedófilos.

Assim, é preciso que além de um maior engajamento de toda sociedade, policias e judiciário, que se tipifique tal conduta em nosso ordenamento jurídico para que as dificuldades probatórias encontradas sejam sanadas, fazendo com que a norma emanada seja revestida de eficácia jurídica e os pedófilos possam ser enquadrados em uma conduta específica e condenados por tais atos,

## REFERÊNCIAS

ALBERTO, João. *Download, o que é, para que serve*. Disponível em <http://online-naweb.blogspot.com/2009/01/download-o-que-e-para-que-serve.html>. Acesso em 01 out. 2010

ASSUNÇÃO, Pedro. *Homem é preso por pedofilia em lan house de Salvador*. Disponível em <http://oglobo.globo.com/cidades/mat/2010/04/14/homem-presopor-pedofilia-em-lan-house-de-salvador-916333153.asp>. Acesso em 03 out. 2010.

BRASSANINI, Maicon. *Pedofilia na Internet*. Disponível em <http://www.brassadesign.com.br/blog/?p=694>. Acesso em 04 out. 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 2ed., São Paulo: Saraiva.2008

CARRERA, Mario Sérgio Valadares. *A pedofilia virtual e seus reflexos no âmbito jurídico*. Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1881>. Acesso em 04 out. 2010.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Edição eletrônica. Disponível em [http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cf226a230.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf226a230.htm). Acesso em 20 set. 2010.

DICIONÁRIO DA INTERNET. Disponível em <http://www.aisa.com.br/diciona.html>. Acesso em 02 out. 2010.

DIMAS, Roque. *Acusado de pedofilia preso em lan house de Jacarepaguá*. Disponível em <http://www.dimasroque.com.br/2010/01/acusado-de-pedofilia-presoe-lan-house.html>. Acesso em 03 out. 2010.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Edição eletrônica. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 29 set. 2010.

GONÇALVES, Antonio Baptista. *O crime de pedofilia e a proteção normativa*. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/43317>. Acesso em 05 abr 2010

GRECO, ROGÉRIO. *Adendo- Lei. 12.015/09- dos crimes contra dignidade sexual*. Edição Eletrônica. Niterói: Impetus, 2009

HISGAIL, Fani. *Pornografia Infantil e o Olhar do outro*. Disponível em <http://www.estadosgerais.org/>. Acesso em 04 out. 2010.

KAMINSKI, André Karst. *O Conselho Tutelar na Defesa dos Direitos Das crianças e adolescentes*. Disponível em <http://www.forumdca-poa.org.br/crdeca/CONSELHO%20TUTELAR.htm>. Acesso em 05 out. 2010.

LEAL, João José. *Novo tipo penal do estupro contra pessoa vulnerável*. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13480/novo-tipo-penal-de-estupro-contra-pessoa-vulneravel>. Acesso em 20 out. 2010.

MARZOCHI, Marcelo de Luca. *Lei 11.829/08 Direito, pornografia e internet*. Disponível em <http://materiasjuridicas.com/2008/12/17/direito-pornografia-e-internet-marcelo-de-luca-marzochi/>. Acesso em 28 out. 2010.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *A liberdade sexual do adolescente e a Lei nº 11.829/2008*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12028>>. Acesso em: 2 nov. 2010.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007

NICOLAU, Ademir. *O que é ciberespaço?* Disponível em <http://www.webartigos.com/>. Acesso em 02 nov.2010.

NOGUEIRA, Sandro Dámato. *Pedofilia pela internet o lado negro da rede*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1134/Pedofilia-pela-Internet-O-lado-negro-da-Web>. Acesso em 01 out. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Número do processo: 1.0637.06.039819-4/001(2) Relator: JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ Data da Publicação: 15/10/2009. Disponível em [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/juris\\_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt\\_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=art+241+ECA&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=03%2F11%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha\\_text=24697&pesquisar=Pesquisar](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=art+241+ECA&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=&dataInicial=&dataFinal=03%2F11%2F2010&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=24697&pesquisar=Pesquisar). Acesso em 28 out. 2010.

SANCHEZ , Cláudio José Palma. *Abuso sexual infantil: internet, normatização e pedofilia*. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1479/1412>. Acesso em 31 out. 2010.

SANDIM, Hercules da Costa. *Pedofilia na Internet*. Disponível em <http://www.mscontraapedofilia.ufms.br/index.php?inside=1&tp=3&comp=&show=64>. Acesso em 04 out. 2010.

SILVA, Erick simões da Câmara e. *O artigo 218-B do Código Penal, criado pela Lei n.º 12.015/2009, e o enfraquecimento da tutela penal no Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/13686/o-artigo-218-b-do-codigo-penal-criado-pela-lei-n-o-12-015-2009-e-o-enfraquecimento-da-tutela-penal-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 21 out. 2010.

SOUSA, José Virgílio Dias *Breves reflexões sobre a Lei 12.015/09 (Lei de Estupro)*. Disponível em <http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/breves-reflexoes-sobre-a-lei-12015-crime-de-estupro-1656593.html>. Acesso em 20 out. 2010.